

PARECER CGIM

Processo nº 128/2022/PMCC-CPL

Referência: Contrato nº 20221204

Requerente: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Solicitação do Segundo Termo Aditivo de prazo para aquisição de cimento Portland, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20221204** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:



Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade das solicitações de Contratação. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

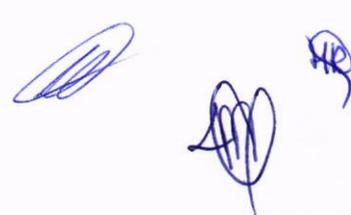
PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro aditivo ao Contrato n° **20221204** fora assinado em 02 de maio de 2023, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer em 06 de junho de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato n° 20221204, junto à empresa LOURENÇO E SILVA LTDA, o qual tem por objetivo a prorrogação contratual, haja vista que o prazo pactuado no contrato não fora suficiente



para utilização dos itens e o contrato ainda possui saldos de itens para execução contratual.

Ab initio, urge destacar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pela equipe técnica e convalidado pelo Secretário Municipal de Obras, Srº. Zito Augusto Correia, Portaria nº 010/2021.

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Planilha Orçamentária referente às execuções dos serviços, bem como, os relatórios e outros, foram elaborados pela Secretária solicitante, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos do serviço.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls.447), Aceite da Empresa (fls. 448), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 449-450), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 451), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 452-457), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221204 (fls. 458-458/verso), Despacho CPL à PGM (fls. 459), Despacho PGM à CPL (fls. 460), Memorando nº 551/2023-SEMOB-A à Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás (fls. 461-464), Despacho CPL à PGM (fls. 465), Parecer Jurídico (fls. 466-469), Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 470-477), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221204 (fls. 478-478/verso), Despacho CPL à CGIM para análise e parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221204 (fls. 479).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação



que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



No caso em tela, o Segundo Aditivo aos Contratos nº 20221204, junto à empresa LOURENÇO E SILVA LTDA, visando prorrogar o prazo contratual até 02 de outubro de 2023, tem por objetivo visando atender a necessidade de se manter as atividades relacionadas ao objeto do contrato. Cujo serviço faz-se necessário, tendo em vista que as mercadorias contratadas serão entregues de forma fracionada em conformidade com o contrato, considerando quem o prazo firmado não fora suficiente para executar os itens contratados.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas deste órgão, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.



Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com as solicitações de prorrogação contratual com as justificativas técnicas do aditivo que comprovam a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, bem como, cotações de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.



O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20221204 (fls. 466-469).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20221204 (fls. 478-478/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**

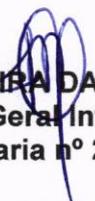
CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 07 de junho de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315